

boa, nomeada por portaria de 18 de Novembro de 1914, o subsídio de 14.500\$, cuja importância será liquidada de conta da verba de 105.000\$, inscrita no aludido decreto n.º 5:174, sob a rubrica «Trabalhos públicos do Estado ou de auxílio aos municípios».

2.º Que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe e autorize o pagamento da referida quantia logo que receba daquela comissão uma cópia do novo contrato elaborado com o empreiteiro, documento que deverá conter as seguintes cláusulas, além das que figuravam no contrato substituído:

a) Elevar à quantia de 14.500\$, o preço da empreitada geral adjudicada em concurso em 1915;

b) Elevar o preço da empreitada parcial que faz parte daquele contrato a 135.000\$, que ficam compreendidos no preço da empreitada geral;

c) Que o empreiteiro obriga-se a distribuir dois terços dos lucros líquidos da empreitada, havendo-os, por todo o pessoal operário que nela tenha trabalhado, distribuição, garantida com os décimos retidos, que só será feita depois de concluídos os trabalhos da empreitada geral e devidamente aceites pela comissão;

d) Que a distribuição será proporcional, para cada operário, à totalidade do salário recebido, ficando com direito ao recebimento da respectiva percentagem as viúvas ou órfãos dos operários falecidos;

e) Que o empreiteiro, além da fiscalização a que está sujeito pelo contrato, para a qual terá uma escrita em ordem, aceitará a fiscalização das despesas relativas à empreitada por um delegado dos operários interessados nos lucros, podendo o mesmo assistir à abertura das propostas para os concursos dos fornecimentos;

f) Que o empreiteiro será desde já integralmente pago das empreitadas parciais executadas e cujos trabalhos hajam sido devidamente aceites;

g) Que havendo qualquer desacôrdo entre operários e empreiteiros, será este resolvido por árbitros e superiormente pela comissão.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

Portaria n.º 1:718

Em 25 de Fevereiro último, o Ministro do Trabalho aprovou o orçamento, na importância de 215.400\$, e o respectivo projecto dum edificio e suas dependências destinado a uma escola asilo para cegos dos dois sexos, denominada Escola Asilo de Santa Maria para Cegos e Cegas, cujas obras principiaram no corrente mês;

E reconhecendo-se que é um princípio justo interessar os operários encarregados da respectiva construção na importância da diferença entre o custo da obra e o aludido orçamento, se a respectiva despesa fôr inferior à que se acha orçamentada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que a comissão administrativa das obras para a construção do edificio destinado à Escola Asilo de Santa Maria para Cegos e Cegas sejam agregados dois membros da comissão técnica dos operários da construção civil, com mandatos revogáveis.

2.º Que ao pessoal operário encarregado das mesmas obras seja abonada a diferença que venha a dar-se entre o custo total da obra e a importância do respectivo orçamento, aprovado por despacho ministerial de 25 de Fevereiro último, se a despesa fôr inferior ao quantitativo do orçamento.

3.º Que a quantia a distribuir será proporcional, para cada operário, à totalidade do salário recebido, ficando com direito ao recebimento da respectiva percentagem as viúvas, descendentes ou ascendentes dos operários falecidos, e o abono só será feito depois de concluídos os trabalhos e devidamente aceites pela comissão.

4.º Que qualquer desacôrdo entre operários empreiteiros será resolvido pela comissão.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:326

Preceitua o artigo 17.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que os chefes dos mesmos Armazéns prestarão a caução de 3.000\$, mas reconhecendo-se ser desnecessária tal exigência, visto que, pelo disposto no § único do artigo 115.º do referido regulamento, é o fiel de armazéns responsável pela existência das mercadorias confiadas à guarda daqueles estabelecimentos, bem como pela exactidão das entradas, saídas e conservação das mercadorias nas condições e com as restrições expressas no citado diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja revogado, na parte referente aos chefes de armazém, o disposto no artigo 117.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas; aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e no artigo 37.º do decreto n.º 238, de 28 de Novembro de 1913.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:327

Tendo cessado as causas que originaram a publicação do decreto n.º 4:934, de 1 de Novembro do ano findo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o decreto n.º 4:934.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral do Comércio Externo

Portaria n.º 1:719

Considerando que a importação das mercadorias a que se refere a portaria n.º 1:613, de 10 de Dezembro de 1918, publicada no *Diário do Governo* n.º 269, 1.ª série, de 12 do mesmo mês, se vem efectuando em quantidade necessária ao regular funcionamento da indústria nacional, dispensando-se assim as medidas adoptadas no n.º 2.º do mencionado diploma: manda o Governo da